

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1926/2021

São Luís, 23 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 582 DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Designação de servidor para utilização do módulo “painel de vínculos” da ferramenta eletrônica SIGER.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 9867/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o art. 3º da Portaria nº 1045/2019, a servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº 14373, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente do Secretário de Gestão, para utilização do módulo “painel de vínculos” da ferramenta eletrônica SIGER – Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria nº 1280, de 19 de novembro de 2019.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 583, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão de trabalhos do Painel de Vínculos da Ferramenta Eletrônica SIGER e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas no art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1045 de 18 de setembro de 2019, que regulamenta o art. 7º da Portaria 360, de 03 de abril de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, definindo as etapas do cronograma de implantação e obrigatoriedade do módulo painel de vínculos para os fiscalizados estaduais, e Processo nº 9867/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear as seguintes servidoras, para integrarem a Comissão de Organização e Coordenação dos trabalhos de realização do Painel de Vínculos da Ferramenta Eletrônica SIGER, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº 14373, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente do Secretário de Gestão, a quem cabe a coordenação geral dos trabalhos;

II – Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo;

III – Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria nº 1281, de 19 de novembro de 2019.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 592, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5585/2021/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2014/2019, a considerar o período de 05/08 a 03/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4.039/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua-MA

Responsável(is): Adalberto do Nascimento Rodrigues, CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Qd. 04, nº 12, Cohama, São Luís-MA, CEP 65.070-190

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Belágua-MA. Gestor falecido.

Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 11/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 32/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião nas contas anuais do Prefeito Municipal de Belágua-MA, exercício financeiro de 2012, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, com fundamento no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27/01/2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5076/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Icatu

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, brasileiro, portador do CPF nº 736.804.193-68, residente na Rua do Porto, s/nº, Baiacui, Icatu/MA, CEP 65.170-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Única ocorrência verificada. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito José Ribamar Moreira Gonçalves, Município de Icatu, exercício financeiro de 2015, constantes dos autos do Processo nº 5076/2016, visto que a irregularidade remanescente (desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4539/2017–TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, brasileiro, portador do CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Advogados: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Jeosafá Oliveira Costa (OAB/MA nº 17986)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Única ocorrência verificada. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito João Gonçalves de Lima Filho, Município de Itaiáva do Grajaú, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 4539/2017, visto que a irregularidade remanescente (desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2832/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável(is): Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF: 011.914.263-51, Endereço: Rua Saturnino Belo nº 789, Bairro Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 14/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1577/2020 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Ronildo Campos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 8º, §3º, II, pelas razões seguintes:

1 – não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público. (item 2.3.6 do RIT nº 20128/2018) - Art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno;

2- não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral (item 2.5.2 do RIT nº 20128/2018) - Art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017; art. 67, VIII, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, VIII, do Regimento Interno;

3- distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações apresentadas no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices (item 2.6.1 do RIT 20128/2018) em descumprimento às IN nº 52 e IN nº 53 do TCE-MA, com redação dada pela Decisão Normativa TCE-MA nº 29, de 17 de janeiro de 2018;

4- deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (Item 2.7.1 do RIT nº 20128/2018) - Art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

5 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 2.8.1 do RIT nº 20128/2018) - Art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 212 da Constituição Federal;

6 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB (a) na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e (b) na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (Item 2.9.1 do RIT nº 20128/2018) - Art. 4º, V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o arts. 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

7 - ausência de integridade nas informações prestadas ao TCE/MA (diferença relevante - maior que 50%) em relação às informações apresentadas nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) elaboradas pela parte responsável. (Item 2.10.1 do RIT nº 20128/2018) - demonstra situação de não conformidade dos registros com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 07, Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário;

8 - baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada, (item 2.11.1.2 do RIT nº 20128/2018, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Enviar à Câmara dos Vereadores de Penalva/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Penalva/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8703/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Recorrente: Hapvida Assistência Médica Ltda

Advogados constituídos: Igor Macêdo Facó, OAB/CE nº 16.470; Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, inscrição

principal na OAB/SP nº 128.341, inscrições suplementares nas OAB/RJ nº 136.118, OAB/ES nº 15.111, OAB/MG nº 107.878, OAB/PR nº 30.916-A, OAB/SC nº 23.729, OAB/RS nº 80.025, OAB/DF nº 25.136, OAB/GO nº 27.024, OAB/MT nº 11.065-A, OAB/MS nº 13.043-A, OAB/CE nº 16.599-A, OAB/PE nº 922-A, OAB/BA nº 24.290, OAB/PB nº 128.341-A, OAB/SE nº 484-A, OAB/AL nº 9.395-A, OAB/MA nº 9.348-A, OAB/RN nº 725-A, OAB/AM nº A-598, OAB/PA nº 15.201-A, OAB/AP nº 1.551-A; André Menescal Guedes, inscrição principal na OAB/SP nº 324.495, inscrição suplementar na OAB/MA nº 11.810-A; Emanuela Gomes Guedes Mendes, OAB/MA nº 11.995; Marcus Vinicius Pessanha, inscrição principal na OAB/RJ nº 121.367, inscrição suplementar OAB/SP nº 335.421; Geovana Santos de Araújo, OAB/SP nº 382.751; Gabriella Frago de Freitas Moreira, OAB/MA nº 19.419; Leonardo Tadeu Aragão Pinheiro, OAB/MA nº 9.657; Raimundo Ivan Barroso Rodrigues Júnior, OAB/MA nº 11.579; Carla Graciete Silva Vale Leonor, OAB/MA 7.581

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 453/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Recomendação. Razões recursais insuficientes para a desconstituição ou alteração total da Decisão PL-TCE nº 453/2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 308/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Hapvida Assistência Médica Ltda, por intermédio de advogados, em face da deliberação proferida na Decisão PL-TCE nº 453/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Maranhão na Edição nº 1.593/2020, em 13/03/2020, no qual restou certificado que as razões recursais veiculadas na peça recursal se mostram insuficientes para alterar ou desconstituir totalmente o decisório em discussão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1056/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda;
- b) julgar parcialmente procedente o recurso de reconsideração para que se faça constar na Decisão PL-TCE nº 453/2019, ora recorrida, recomendação para que seja evitada a exigência da certidão simplificada pela Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) nos editais doravantes publicados como requisito de habilitação de empresas, ou, caso seja solicitada, conste como um documento que vise apenas atualizar as informações constantes do próprio contrato social dos licitantes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 282/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares – Prefeito do Município de Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ouvidoria. Procedimento licitatório cancelado. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 344/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas através de correspondência eletrônica (e-mail) em face do Município de Pinheiro/MA, noticiando ausência de disponibilização, no Portal da Transparência do Município, do edital da Tomada de Preço nº 001/2021, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 427/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. determinar ao Prefeito Municipal de Pinheiro/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, atenda às disposições do artigo 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

III. comunicar à denunciante acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2021– TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Ação Construções e Comércio Ltda., CNPJ nº 08.977.891/0001-42, com endereço na Av. Colares Moreira, nº 12, Qd. 50, Loja nº 01, Renascença, São Luís/MA.

Representado: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV

Responsáveis: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado/SEGOV), CPF nº 016.580.903-57, residente e domiciliado na Rua H2O, Qd. 02, nº 30, Parque Shalom, São Luís/MA, CEP nº 65.073-000 e Daniel Maia de Mendonça (Presidente da Comissão Setorial de Licitação/SEGOV), CPF nº 100.422.837-60, residente e domiciliado na Rua dos Buzios, nº 12, Bl. 01, Apto. nº 602, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-700.

Procuradores constituídos: Francisco das Chagas Marques Pinheiro, OAB/MA nº 13.833; Lucas Souza Pereira, OAB/MA nº 17.608-A e Rodrigo Maia Rocha, OAB/MA nº 6.469.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido liminar. Licitação. Possíveis irregularidades na fase de habilitação do edital. Ocorrência. Não atendimento ao item 6.1.4.2 do edital da Concorrência nº 10/2021, por não dispor de qualificação técnica de serviços profissionais de engenheiros eletricitas e agrônomos. Improcedência da representação, determinando a inabilitação da empresa representante, diante da não apresentação da documentação de habilitação exigida no edital da Concorrência nº 10/2021. Revogação da liminar anteriormente concedida. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 430/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Ação Construções e Comércio LTDA., em face de supostas irregularidades cometidas quando do julgamento da fase de habilitação do edital da Concorrência nº 10/2021, formulada pela Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logadouros públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2144/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente representação, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
2. homologar o pedido de desistência da Empresa Qualitech Engenharia Ltda., conforme solicitado pela empresa;
3. revogar a medida cautelar exarada na Decisão PL-TCE/MA nº 242/2021;
4. no mérito, pela improcedência da representação, determinando a inabilitação da Empresa Ação Construções e Comércio Ltda., diante da não apresentação da documentação de habilitação exigida no edital da Concorrência nº 10/2021;
5. notificar o Secretário de Estado de Governo – SEGOV, Senhor Diego Galdino de Araújo e o Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, Senhor Daniel Maia de Mendonça para ciência desta decisão;
6. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para todos os fins legais;
7. comunicar aos representantes da Empresa Ação Construções e Comércio Ltda., para ciência desta decisão;
8. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10631/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiária: Francisca do Amparo Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Serviço. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 513/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Francisca do Amparo Silva Pereira, matrícula nº 0135, no cargo de Professor, Nível II, do Quadro de Pessoal Estatutário da

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 06, de 09 de junho de 2017, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 319/2021 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma para que encaminhe a documentação necessária ao registro da referida aposentadoria consoante o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88, qual seja: documentos (termo de posse, nomeação, contrato ou anotações da CTPS) comprobatórios que a servidora trabalhou efetivamente na Prefeitura de Mata Roma de 1984 a 1990, exercendo o cargo de Professora e, ainda, documentos que comprovem que a servidora fora admitida em 1990 em decorrência de prévia aprovação em concurso público.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas